



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002069/97-19  
Recurso nº. : 130.150  
Matéria : IRF - ANOS: 1991 e 1992  
Recorrente : BIRIGUI FERRO – BIFERCO S.A.  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.748

IRF - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para que o sujeito passivo possa pleitear a restituição e/ou compensação de valor pago indevidamente somente começa a fluir após a Resolução do Senado que reconhece e dá efeito erga omnes à declaração de inconstitucionalidade de lei ou, a partir do ato da autoridade administrativa que concede à contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, pois somente a partir dessa data é que exsurge o direito à repetição do respectivo indébito.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL - Deve ser reconhecido o direito da contribuinte à restituição e/ou compensação de valor que se caracterize como indébito, quando a exigência da respectiva exação for considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIRIGUI FERRO – BIFERCO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002069/97-19  
Acórdão nº. : 102-45.748  
Recurso nº. : 130.150  
Recorrente : BIRIGUI FERRO – BIFERCO S.A.

**RELATÓRIO**

Trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte BIRIGUI FERRO – BIFERCO S/A – CNPJ nº 45.378.064/0001-69, contra a decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, que indeferiu a solicitação formulada, entendendo ter ocorrido a decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição do tributo pago a maior, considerando que o prazo inicial do prazo prescricional se inicia na data do pagamento, e não após a publicação da Resolução do Senado que reconhece e dá efeito erga omnes à declaração de inconstitucionalidade de lei.

O pedido da recorrente foi protocolado na data de 10.10.1997.

Em virtude do pedido de restituição formulado pela recorrente, a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba indeferiu a solicitação, sob o fundamento de que o direito do contribuinte pleitear a restituição dos referidos créditos pagos em 30.04.1990 e 30.04.1991 estaria decaído, uma vez que o prazo para pleitear a restituição extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Inconformado, a contribuinte impugnou o despacho decisório em 02.08.2000 (fls. 35/38), alegando, em síntese, que o prazo prescricional tem dies a quo do dia da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, que retirou a eficácia da lei que instituiu o tributo em comento, e acrescentou que mesmo que assim não seja considerado, estaria o recorrente dentro do prazo temporal, uma vez que sendo o ILL um dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, seja esta tácita ou expressa, e que no caso os pagamentos antecipados consideram-se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002069/97-19

Acórdão nº. : 102-45.748

extintos definitivamente em 30.04.1995 e 30.04.1996, tendo como dies ad quem para o pleito de restituição as datas de 30.04.2000 e 30.04.2001.

Contra a argumentação da contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que:

“Como se vê, no entendimento oficial da SRF, manifestado no Ato Declaratório nº 96, de 1999, o prazo decadencial é contado da data do recolhimento. No caso do presente processo, os recolhimentos ocorreram em 30.04.1990 e 30.04.1991. Como a solicitação foi protocolizada em 10.10.1997, portanto, mais de cinco anos após o último recolhimento, já havia, inequivocamente decaído o direito do contribuinte à repetição de indébito.”

Intimado da decisão de primeira instância (fls. 48), recorre a este E. Conselho de Contribuintes, aduzindo como razões do recurso, o seguinte:

1- Que como ocorre na maioria dos tributos arrecadados pela Receita Federal, correspondente aos tributos “lançados por homologação”, o direito de pleitear restituição inicia-se após a chamada homologação, seja expressa ou tácita. Iniciando-se, neste momento, o prazo que de cinco anos para pleitear a restituição;

2- Que o prazo de cinco anos para o pedido de restituição inicia-se após a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei que instituiu o tributo em comento, no caso, a Resolução nº 82, de 1996.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002069/97-19  
Acórdão nº. : 102-45.748

**V O T O**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento. Não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, a questão resume-se ao término do prazo para que a contribuinte possa requerer a repetição de indébito de imposto recolhido a maior, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de artigo de Lei que instituiu a cobrança do referido tributo, no caso em tela, art. 35, da Lei nº 7.713/88.

Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência deste E. Conselho, no sentido de que, o prazo decadencial para requerer a restituição de tributo, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de Lei, inicia-se da data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da norma jurídica.

Contrariando, portanto, a tese sustentada pelas autoridades administrativas, que entenderam que o prazo teria início na data do pagamento do tributo. Este entendimento é totalmente absurdo, haja vista que, sustentar esta tese, seria punir com mais rigor os contribuintes que mantêm em dia suas obrigações tributárias.

Neste sentido é robusta a Doutrina, bem como a Jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, senão vejamos:

**“DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.002069/97-19

Acórdão nº : 102-45.748

indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária. (Acórdão 106-12786 – Conselho de Contribuintes - Sexta Câmara).

ILL - ART. 35, DA LEI Nº 7713/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO - Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos realizados, devendo-se tomá-lo, no caso concreto, a partir da Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996, do Senado Federal, que suspendeu a execução do citado artigo a expressão "o acionista", conferindo efeitos "erga omnes" à decisão proferida pela Suprema Corte." (Acórdão 107-06568 – Conselho de Contribuintes – Sétima Câmara).

Logo, não há o que se falar em perda do direito da recorrente em ver restituído e/ou compensado tudo aquilo que recolheu a título de ILL, porquanto, ingressou com seu pedido dentro do prazo decadencial.

Desta forma, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Interposto, reformando, integralmente, a decisão de autoridade julgadora de primeira instância para deferir o pedido de restituição da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.

  
VALMIR SANDRI